



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 47.111 - RJ (2014/0088170-3)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
RECORRENTE : FÁBIO GONÇALVES FARIA (PRESO)
ADVOGADO : ARTHUR LAVIGNE
ADVOGADOS : CARMEM DA COSTA BARROS E OUTRO(S)
PEDRO LAVIGNE E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. MOTIVO TORPE. RECURSO QUE IMPOSSIBILITOU OU DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA. PERIGO COMUM. ALEGADO COMETIMENTO DOS FATOS EM LEGÍTIMA DEFESA. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELA CORTE DE ORIGEM NO ACÓRDÃO PROFERIDO. INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE E SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

1. Inviável a apreciação, diretamente por este Superior Tribunal de Justiça, dada sua incompetência para tanto e sob pena de incidir-se em indevida supressão de instância, da tese defensiva consistente na alegação de que a conduta do agente teria sido executada em legítima defesa, tendo em vista que tal questão não foi analisada pelo Tribunal impetrado no aresto lá proferido.

PRISÃO PREVENTIVA. MANUTENÇÃO EM SEDE DE PRONÚNCIA PELOS MESMOS FUNDAMENTOS DO DECRETO ORIGINÁRIO. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. PERICULOSIDADE SOCIAL. ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. RÉU QUE PERMANECEU PRESO DURANTE TODA A PRIMEIRA FASE DO PROCESSO. CUSTÓDIA FUNDAMENTADA E NECESSÁRIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. RECLAMO EM PARTE CONHECIDO E NESSE PONTO IMPROVIDO.

1. Ausente coação quando a custódia cautelar está devidamente justificada e mostra-se devida a bem da ordem pública, em razão da periculosidade social do agente envolvido, bem demonstrada pela gravidade das circunstâncias em que ocorridos os fatos criminosos e pelos motivos que, em tese, os determinaram, notadamente quando o réu assim permaneceu durante toda a primeira fase do processo.

2. A torpeza do motivo que deu ensejo ao delito - vingança -, somada ao fato de que o crime, ao que consta, teria sido cometido em via pública, em que a vítima foi atingida de inopino por disparos de arma de fogo, são circunstâncias que traduzem o *periculum libertatis* exigido para a ordenação e preservação da prisão preventiva.

3. Condições pessoais favoráveis, ainda que comprovadas, não têm, em princípio, o condão de, isoladamente, revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes para demonstrar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a sua necessidade, conforme ocorre na espécie.

4. Recurso ordinário em parte conhecido e, nessa extensão, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC), Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de dezembro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 47.111 - RJ (2014/0088170-3)

RECORRENTE : FÁBIO GONÇALVES FARIA (PRESO)
ADVOGADO : ARTHUR LAVIGNE
ADVOGADOS : CARMEM DA COSTA BARROS E OUTRO(S)
PEDRO LAVIGNE E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* com pedido liminar interposto por FÁBIO GONÇALVES FARIA contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que denegou a ordem visada no HC n.º 0065963-96.2013.8.19.0000, mantendo a custódia cautelar do recorrente nos autos da ação penal em que restou denunciado pela prática do delito previsto no art. 121, § 2º, incisos I e IV, c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal.

Sustenta a ocorrência de constrangimento ilegal ao argumento de que o conjunto probatório indicaria que teria agido em legítima defesa, sem que tenha premeditado o delito.

Considera que não haveria motivo para a preservação da sua constrição antecipada, uma vez que possui residência fixa e ocupação lícita, predicados que lhe permitiriam responder a ação penal em liberdade.

Argumenta que não estariam presentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP para a decretação e manutenção da segregação cautelar, ressaltando que haveria nos autos elementos concretos que afastariam a sua suposta periculosidade.

Requeru, liminarmente e no mérito, que lhe fosse permitido responder a ação penal em liberdade.

Sem contrarrazões, os autos ascenderam a este Superior Tribunal de Justiça.

A liminar foi indeferida.

Informações prestadas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo improvimento do reclamo.
É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 47.111 - RJ (2014/0088170-3)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Noticiam os autos que o recorrente foi denunciado pela prática do delito previsto art. 121, § 2º, incisos I e IV, c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal, porque, em 2-11-2013, em tese por motivo torpe e mediante recurso que dificultou ou impediu a defesa da vítima, efetuou disparos de arma de fogo contra Diony Coelho Rangel, causando-lhe lesões que só não foram a causa de sua morte por circunstâncias alheias à vontade do agente (fls. 302/303).

Em 7-11-2013, o Magistrado singular recebeu a denúncia e decretou a prisão preventiva do recorrente, sob os seguintes fundamentos:

8) O pleito do Ministério Público merece ser acolhido. A prisão preventiva pode ser decretada em qualquer fase da persecução penal, caso restem presentes o 'fumus comissi delicti' e o 'periculum libertatis', sem embargo do disposto no art. 282 c/c 313 do CPP, com redação dada pela Lei 12.403/2011. A materialidade está comprovada, tanto pelos depoimentos colhidos em sede pré-processual (fls. 07/11), com pelo relatório médico à fl. 25. Os indícios de autoria podem ser facilmente visualizados nos depoimentos prestados em sede policial, tanto pelos policiais responsáveis pela diligência (fls. 07 e 09), como pelas pessoas que socorreram a vítima (fls. 08 e 32) e também pelas palavras da própria vítima (fls. 10/11), todos apontando como o autor dos disparos de arma de fogo o nacional Fabio Gonçalves Faria. Quanto aos demais requisitos, tenho que a custódia cautelar do indiciado se faz necessária, estando presente o 'periculum libertatis'. O investigado se encontra em local incerto e não sabido, conforme relato à fl. 17. O 'modus operandi', retratado na filmagem constante em disco removível que segue no inquérito, indica a periculosidade do indiciado, eis que retrata, em tese, um plano bem arquitetado para ceifar a vida de pessoa próxima de seu convívio, isto é, que há pouco tempo mantinha um relacionamento amoroso com sua irmã. Ademais, o local em que o fato ocorreu é de grande movimentação nas noites desta cidade, reforçando a dita periculosidade por não se conseguir visualizar freios inibitórios no denunciado, em uma cognição sumária. No mais, vejo que a custódia é medida adequada, haja vista, como já dito, o local incerto em que o indiciado se encontra



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*e ainda para resguardar o depoimento da própria vítima que, ao que parece, por um milagre, não veio a óbito. Assim, não se pode falar nas medidas do art. 319 do CPP. Por fim, consoante a jurisprudência dos Tribunais Superiores, a primariedade, bons antecedentes, residência fixa e profissão lícita são circunstâncias que, por si sós, não afastam a possibilidade de decretação da prisão (HC 98157 / RJ - STF). Ante ao exposto, para aplicação da lei penal, garantia da ordem pública e conveniência da instrução, **DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA** de Fabio Gonçalves Faria (fl.s 130/131).*

No dia 14-11-2013, o Togado determinou a internação provisória do recorrente, uma vez que havia sido capturado quando estava internado em uma clínica e consignando que os relatos do médico diretor do referido estabelecimento *"fortalecem o perigo que o réu oferece à sociedade em caso de sua permanência em liberdade. A restrição de sua liberdade, neste caso, deve abranger a clínica onde o mesmo se encontra internado, já que se trata de instituição privada em que são tratados outros pacientes, cujos riscos de ter o acusado por perto é relatado pelo médico que o assiste de perto. Com efeito, melhor que o denunciado fique sob custódia do Estado em estabelecimento próprio aos transtornos psíquicos que, prima facie, foram diagnosticados. Trata-se de medida adequada, porquanto é apta a atender os anseios do réu, necessária, já que impede que terceiros fiquem sujeitos a riscos que uma instituição privada, em regra, não está apta a evitar e, por fim, é estritamente proporcional, visto que o custo que o réu suportará estando em estabelecimento do Estado próprio para os fins indicado é menor que o benefício que a salvaguarda da integridade de terceiros acarretará"*.

Em decisão proferida na data de 28-11-2013, o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da comarca de Goytacazes/RJ manteve a prisão preventiva do acusado, tendo enfatizado que: *"Inicialmente causou estranheza a este Juízo o fato do requerente não ter sido imediatamente internado em estabelecimento psiquiátrico do Estado, conforme constou na decisão à fl. 82, não se tendo quaisquer notícias formais acerca do motivo da negativa do cumprimento da ordem. Não obstante isso, embora a medida alternativa de internação tenha sido aplicada em desfavor do denunciado, não há que se falar em revogação da prisão, mas tão somente em suspensão temporária de seus efeitos. Isso porque, como se tratam de medidas cautelares que, de acordo a intensidade da*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

restrição da liberdade, se assemelham, porquanto, de qualquer forma, mantém o acusado sob custódia máxima do Estado, pode-se concluir que os requisitos que autorizaram o decreto prisional ainda permaneciam e permanecem presentes. O que se tem, no momento, é o esmaecimento dos indícios de distúrbios psiquiátricos que impingiram o réu, resultando na natural retomada da eficácia da ordem prisional. Por isso, a decisão às fls. 65/66 deve ser mantida por seus próprios fundamentos, valendo observar que o fato do acusado ter ido para a cidade do Rio de Janeiro não obstaculariza a conclusão de que poderia estar se furtando à aplicação da lei penal, principalmente por não ter sido ele o noticiante do local em que estava, mas a própria a clínica por saber, por intermédio da irmã do acusado, que ele seria o principal suspeito do crime em questão (fl. 102). Ademais, a procura pelo réu, conforme declarações às fls. 07/09, se deu no mesmo dia do crime imputado (02/11/2013), sendo certo que a internação na clínica na cidade do Rio de Janeiro se realizou na data de 05/11/2013 (fl. 98), isto é, 3 dias depois do fato, lapso temporal que não indica que o acusado tem, pelo menos por enquanto, o desejo de contribuir com a aplicação da lei. Deve ser sublinhado, novamente, que o local do crime é de grande movimentação nas noites desta cidade; que há pouco tempo o acusado mantinha relacionamento amoroso com a irmã da vítima; e que as filmagens trazidas aos autos indicam um plano bem arquitetado para, ao que parece, ceifar a vida da vítima. Tais elementos, como já ficou consignado, denotam a periculosidade do denunciado, o que serve de fundamento, também, para manutenção de sua prisão".

Inconformada, a defesa ingressou com *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, que denegou a ordem, sob o entendimento de que estaria devidamente motivada a custódia preventiva do recorrente, considerando-a necessária em razão da gravidade do crime que lhe é imputado, nestes termos:

De outro norte, a natureza do delito, somada às circunstâncias que nortearam a prisão evidenciam a necessidade da manutenção da custódia, até porque há elementos concretos a demonstrar a adequação da medida em razão da gravidade do crime, conforme preconiza a regra prevista no art. 282, II, do CPP, com redação dada pela Lei nº 12.403/11 (f. 97).

Em consulta à página eletrônica do Tribunal de origem (<http://www.tjrj.jus.br>) colheu-se a informação de que, no dia 25-11-2014, o recorrente foi



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pronunciado como incurso nas penas do artigo 121, § 2º, incisos I e IV, c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal, tendo o togado mantido a preventiva *"por subsistirem os motivos da prisão cautelar, nos termos já fundamentados às fls. 65/66 e 147, posto que persiste a necessidade de garantir a ordem pública, a instrução criminal e a aplicação da lei penal"*.

Delineado o contexto fático, inicialmente cumpre ressaltar que não há como se examinar a tese defensiva veiculada na inicial, consistente na alegação de que a conduta do agente foi executada em legítima defesa, já que tal questão não foi objeto de exame pela Corte de origem no acórdão impugnado, o que impede sua apreciação diretamente por este Superior Tribunal, dada sua incompetência para tanto e sob pena de indevida supressão de instância, consoante reiterados julgados desse Sodalício.

Nesse norte:

HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A VIDA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PLEITO PELA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. CIRCUNSTÂNCIAS AUTORIZADORAS PRESENTES. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. INSUFICIÊNCIA. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE CAUSA JUSTIFICADORA. ANÁLISE DE MATÉRIA NÃO DEBATIDA NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DECISÃO FUNDAMENTADA. PRECEDENTES.

1. O fato de estar inserido no rol dos delitos hediondos ou equiparados não basta para a imposição da constrição cautelar, por ser necessária a existência de circunstâncias que demonstrem a adoção desta medida excepcional.

2. As Turmas componentes da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça já cristalizaram o entendimento de inexistir constrangimento ilegal quando a prisão, suficientemente fundamentada, retratar a necessidade da medida para as garantias da ordem pública e aplicação da lei penal.

3. No caso concreto, a prisão do paciente encontrava-se, à época, fundamentada na ameaça às vítimas/testemunhas, concretizando requisito hábil do art. 312, do CPP, no sentido de ser mantida a prisão preventiva para a conveniência da instrução criminal.

4. O Superior Tribunal de Justiça, em orientação uníssona, entende que persistindo os requisitos autorizadores da segregação cautelar (art. 312 CPP), despidendo o paciente possuir condições pessoais favoráveis.

5. O objeto deste mandamus, com relação à possível incidência da causa justificante da legítima defesa não é capaz de superar o óbice da ausência de debates na origem, sob pena de indevida supressão de um dos graus de jurisdição.

6. Ordem parcialmente conhecida e, nesta extensão, denegada. (HC 221.697/DF, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgado em 02/02/2012, DJe 17/02/2012)

Quanto aos fundamentos da constrição, nota-se que a medida extrema encontra-se devidamente justificada e mostra-se necessária, especialmente para a garantia da ordem pública, em razão da periculosidade social do agente, bem demonstrada pela gravidade do delito que lhe é assestado, dadas as circunstâncias em que ocorreu e os motivos que em tese o determinaram, merecendo destaque que a prisão foi mantida, inclusive, em sede de pronúncia.

Como orienta a doutrina, a prisão preventiva pode ser ordenada *"para fins externos à instrumentalidade, associada à proteção imediata, não do processo em curso, mas do conjunto de pessoas que se há de entender como sociedade. [...] A modalidade de prisão, para cumprimento desta última finalidade, seria a prisão para garantia da ordem pública", "quando se tutelar, não o processo, mas o risco de novas lesões ou reiteração criminosa"*, deduzidos, a princípio, da natureza e gravidade do crime cometido e da personalidade do agente (Comentários ao código de processo penal e sua jurisprudência, *Eugênio Pacelli de Oliveira e Douglas Fischer*, 4ª ed., São Paulo: Atlas, 2012).

Na espécie, o recorrente é acusado e foi pronunciado pela prática de tentativa de homicídio duplamente qualificado, cometido em tese por motivo torpe e mediante recurso que dificultou ou impediu a defesa da vítima, Diony Coelho Rangel, ex-namorado de sua irmã.

Tem-se que o ofendido estava reunido com uns amigos em um bar quando o denunciado se aproximou e o convidou para uma conversa na esquina.

Ao chegarem ao local a vítima foi atingida por dois disparos de arma de fogo efetuados pelo acusado.

Na sequência, o ofendido empreendeu fuga e foi perseguido pelo recorrente, que só não o atingiu com um terceiro disparo em razão do fato de o revólver haver falhado.

Narra a exordial acusatória que a motivação, admitida na pronúncia, teria sido torpe pois *"o crime foi motivado pelo fato de a vítima ter terminado o namoro com a irmã do denunciado Fernanda, que, após tal fato, teve depressão e tentou suicídio,*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sendo que o denunciado culpava o ofendido por isso" (fl. 302).

Assim, forçoso reconhecer que a forma como ocorreu o crime e os motivos que em tese o determinaram, bem evidenciam a periculosidade do agente, mostrando que a prisão é mesmo devida para o fim de acautelar-se o meio social, pois evidente a maior reprovabilidade da conduta que lhe é assestada, afastando o suposto constrangimento de que estaria sendo vítima o recorrente.

Com efeito, a torpeza do motivo que deu ensejo ao delito -, somada ao *modus operandi* empregado no crime, em que a vítima foi atingida de inopino com disparos de arma de fogo, em via pública, são circunstâncias que traduzem a gravidade de sua conduta, indicativas, via de consequência, do *periculum libertatis* exigido para a ordenação e preservação da prisão preventiva.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que: "*O entendimento de que o fato criminoso em si não pode ser valorado para decretação ou manutenção da prisão cautelar não é consentâneo com o próprio instituto da prisão preventiva, já que a imposição desta tem por pressuposto a presença de prova da materialidade do crime e de indícios de autoria*" (RHC 106.697, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 03/04/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-093 DIVULG 11-05-2012 PUBLIC 14-05-2012).

Nesse mesmo norte, tem-se:

EMENTA Recurso ordinário em habeas corpus. Homicídio qualificado (CP, art. 121, § 2º, inciso I). Prisão preventiva. Revogação. Não cabimento. Cautelaridade suficientemente demonstrada. Recurso não provido.

1. A análise da segregação cautelar do paciente autoriza o reconhecimento de que existem fundamentos concretos e suficientes para justificar a privação processual da sua liberdade, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

2. A necessidade de se garantir a ordem pública restou demonstrada, na espécie, ante a periculosidade do agente, verificada pela gravidade em concreto do crime e pelo modus operandi com que foi praticado o delito.

3. Integra o magistério jurisprudencial da Corte o entendimento de que, "quando da maneira de execução do delito sobressair a extrema periculosidade do agente, abre-se ao decreto de prisão a possibilidade de estabelecer um vínculo funcional entre o modus operandi do suposto crime e a garantia da ordem pública" (HC nº 97.688/MG, Primeira Turma, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe de 27/11/09).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. A verbalização de ameaças dirigidas a testemunhas e a fuga empreendida pelo recorrente demonstram, igualmente, a necessidade de sua segregação, por conveniência da instrução criminal e para a garantia da aplicação da lei penal. 5. Recurso não provido.

(RHC 116944, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 10/09/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-194 DIVULG 02-10-2013 PUBLIC 03-10-2013)

Habeas corpus. 2. Homicídio e furto qualificados (arts. 121, § 2º, II e IV, e § 4º, parte final; e 155, caput e § 1º, do CP). Prisão preventiva. 3. Alegada ausência dos requisitos autorizadores da custódia cautelar. **Não ocorrência. Necessidade de garantir a ordem pública, tendo em vista a periculosidade da agente, aferível pela gravidade e modus operandi dos crimes praticados, e também no fundado risco de reiteração delitiva.** 4. Motivação per relationem. Validade. Precedentes do STF. 5. Presença dos requisitos autorizadores da prisão cautelar, dispostos no art. 312 do CPP. Ausência de constrangimento ilegal. 6. Ordem denegada. (HC 114790, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 10/09/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-187 DIVULG 23-09-2013 PUBLIC 24-09-2013)

De nosso Tribunal, nesse sentido, tem-se:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. HOMICÍDIO ESTELIONATO. USO DE DOCUMENTO FALSO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA.

1. Na esteira dos recentes precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior de Justiça, é incabível o habeas corpus substitutivo do recurso ordinário constitucionalmente previsto.

2. A inadequação da via eleita, contudo, não desobriga este Tribunal Superior de, ex officio, fazer cessar manifesta ilegalidade que importe no cerceamento do direito de ir e vir do paciente.

3. A indicação de elementos concretos, no tocante à necessidade de assegurar a garantia da ordem pública, em face da gravidade concreta das condutas imputadas ao acusado, constitui, na hipótese vertente, motivação satisfatória à manutenção da custódia cautelar, não havendo falar, assim, em coação ilegal.

4. Consoante orientação jurisprudencial sedimentada nesta Corte Superior "condições pessoais favoráveis, por si só, não são suficientes a amparar a concessão da liberdade provisória quando presentes outras razões para a manutenção da prisão preventiva." (HC 80.661/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 04/05/2010, DJe 24/05/2010).

5. A questão relativa a suposto excesso de prazo para o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

encerramento da instrução penal não foi objeto de apreciação no Tribunal de origem quando do julgamento do remédio heróico originário, não podendo o Superior Tribunal de Justiça dela conhecer, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância.

6. Writ não conhecido.

(HC 237.653/MA, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 23/04/2013, DJe 06/05/2013)

Destarte, inviável acoimar de ilegal o acórdão quando manteve a prisão preventiva do recorrente, especialmente quando assim permaneceu durante toda a primeira fase do processo afeto ao Júri.

Veja-se, nesse norte:

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO. ABORTO PROVOCADO POR TERCEIRO. AMEAÇA. CÁRCERE PRIVADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CALCADA EM ELEMENTOS CONCRETOS. OCORRÊNCIA. REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. PREENCHIMENTO. PRONÚNCIA. RÉU PRESO. AUSÊNCIA DE FATO NOVO. EXCESSO DE PRAZO. PROCESSO COMPLEXO. PLURALIDADE DE RÉUS. NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIAS. SÚMULA 21/STJ. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. A prisão preventiva do paciente está devidamente fundamentada, com a indicação de elementos concretos no tocante à garantia da ordem pública, à conveniência da instrução criminal e à aplicação da lei penal, evidenciadas pelo modus operandi dos delitos, pelo emprego de veneno contra a vítima gestante e o nascituro, pelo intenso sofrimento e agonia suportados por ambos antes de falecerem, além de se apontar a existência de ameaças às vítimas e testemunhas e o emprego de fuga.

2. As instâncias ordinárias, quando proferida a pronúncia, concluíram persistir os motivos que ensejaram a decretação da prisão preventiva do paciente, os quais se apoiaram em elementos concretos contidos nos autos, além de ressaltar que o paciente aguardou preso a conclusão do procedimento criminal, inexistindo, ademais, fatos novos capazes de promover a sua soltura após a segregação preventiva.

3. A ação penal tramita regularmente, tratando-se de processo complexo, em que se apura a prática de quatro delitos, com pluralidade de réus e necessidade de expedição de cartas precatórias, não havendo óbice para a incidência da Súmula 21/STJ.

4. Condições pessoais favoráveis não possuem o condão de, por si sós, conduzirem à revogação da prisão preventiva quando houver elementos concretos nos autos que autorizam a manutenção da medida extrema.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. *Ordem denegada.*

(HC 235.005/MT, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 20/06/2012)

Destaca-se ainda que, consoante orientação jurisprudencial desta Corte Superior de Justiça, condições pessoais favoráveis - como residência fixa e domicílio certo - não têm o condão de, isoladamente, desconstituir a prisão preventiva, quando há nos autos elementos hábeis que autorizam a manutenção da medida extrema, como ocorre *in casu*.

Dessa forma, demonstrados os pressupostos e motivos autorizadores da custódia cautelar, elencados no art. 312 do CPP, não se vislumbra constrangimento ilegal a ser reparado por este Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, **conhece-se em parte do reclamo e, nessa extensão, nega-se-lhe provimento.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0088170-3

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 47.111 / RJ

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0065963-96.2013.8.19.0000 00659639620138190000

EM MESA

JULGADO: 02/12/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FÁBIO GONÇALVES FARIA (PRESO)

ADVOGADO : ARTHUR LAVIGNE

ADVOGADOS : CARMEM DA COSTA BARROS E OUTRO(S)
PEDRO LAVIGNE E OUTRO(S)

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento."

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC), Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.